

AO

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS – CRA-MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021/CRA-MG**

CONSULTING DO BRASIL – CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA ME inscrita sob **CNPJ nº 12.078.030/0001-08**, por seu representante legal infra-assinado, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, ao Decreto nº 10.024/2019, ao Decreto nº 8.538/2015, à Lei Complementar nº 123/2006 e à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pelas demais normas pertinentes à matéria e procedimentos e cláusulas deste Edital e dos seus Anexos, os quais o integram para todos os efeitos legais

1

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS – CRA-MG**, abriu o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021/CRA-MG**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para ministrar cursos de atualização profissional nas áreas do conhecimento, sendo: **Formação Inicial de Consultores; Gestão de Condomínio; Responsabilidade Técnica dos Profissionais de Administração; Iniciação à Perícia Judicial e Extrajudicial; Mediação e Arbitragem; Compliance; O Papel do Gestor na Recuperação de Empresa e Falência e Mentoria para os Profissionais de Administração**, para os registrados pessoas físicas e adimplentes do CRA-MG, sendo no máximo 200 participantes por curso, na modalidade online, através de aulas síncronas e gravadas em plataforma de ensino a distância – EAD.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supracitada, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com o excesso de exigências formuladas nos itens:

4- DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO

4.1 - A empresa vencedora do certame deverá comprovar seu registro no Conselho Regional de Administração, no ato da contratação, sendo que se for de outro estado, deverá comprovar seu registro secundário no CRA-MG para a prestação de serviço, nos termos da Lei;



1.1 DA ILEGALIDADE

Conforme art. 30, I da Lei 8666/93, é passível a exigência do registro ou inscrição profissional competente, critério que assegura o bom cumprimento do objeto contratado, desde que, no entanto, não frustrem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e competitividade.

Da leitura do edital de licitação tem-se que se trata de atividade de serviços **de cursos de atualização profissional** e, portanto, incondizente com o registro no CRA, Conselho este que registra empresas cujas atividades econômicas são pertinentes ao ramo de administração.

O que se denota é que a Administração almeja que o serviço seja executado por profissionais qualificados, à luz das exigências do art. 30 da Lei de Licitações, o que pode ser facilmente comprovado, quando da assinatura do contrato, pela apresentação por parte da empresa vencedora dos profissionais exigidos no item 11.5. Relativo à Qualificação Técnica, Item b) empresa vencedora do certame deverá apresentar professores ou profissionais conforme descrito no Termo de Referência – Anexo I deste Edital;

O registro de uma empresa jurídica no CRA, pressupõe conforme a Resolução Normativa CFA nº. 462 de 2015 que:

Art. 1º São habilitados ao exercício profissional de atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, após o registro no Conselho Regional de Administração sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade:

I – os bacharéis em Administração;

II – os bacharéis em cursos superiores conexos à Administração;

III – os diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração;

IV – os diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração.

Parágrafo único. Considera-se domicílio profissional aquele no qual ocorre o exercício da profissão de Administrador ou o desempenho de atividades em determinada área da Administração.

Ou seja, tais atividades só serão objeto de fiscalização por parte do CRA quando caracterizarem atividade fim prestada ao destinatário do serviço. O que não é o caso. Afinal, o objeto licitado é de cursos de atualização profissional e não de administração, entre outras da competência exclusiva de uma empresa registrada no Conselho de Administração.

A manutenção de tais exigências configura grave afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais o princípio da isonomia.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. 1. A matéria discutida é apenas a ilegalidade do ato coator justificador da medida de segurança, frente à legislação que se alicerçou o apelante para tal iniciativa, bem como ao princípio constitucional do devido processo legal, de modo que, tratando-se de questão que pode ser apreciada apenas com base na prova documental, adequada a utilização do mandado de segurança. Afastada a preliminar de inadequação da via processual. 2. As atividades da imobiliária dispensam a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos. A existência de departamentos como o pessoal e financeiro é caracterizada como "meio" permissivo do atingimento do seu objetivo principal (intermediação de compra e venda e locação de imóveis), não justificando a exigência da inscrição no CRA. 3. Improvido o apelo e a remessa oficial.

(TRF-4 - AMS: 8711 RS 1999.71.00.008711-7, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/03/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/04/2002 PÁGINA: 573)

Da forma como está, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal e o próprio princípio da Legalidade.

Oportuno enfatizar que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, e o tornem discriminatório.

Além disso, A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II. DO PEDIDO

Sob estes irrefutáveis fundamentos, espera e requer a convidada que a presente correção seja recebida e julgada procedente. Decida V. Exa. Pelo restabelecimento do direito desta forma ofendido, com as correções que se fazem necessárias, como medida de estrita e salutar justiça.

CONSULTING DO BRASIL

INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS


Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A exclusão do item 4.1 Dos Requisitos para Habilitação;
3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Sorocaba, 19 de abril de 2021.


Raquel Santos Campos
RAQUEL SANTOS CAMPOS
RG: 43.541.463 SSP/SP
CPF: 381.131.998-10
SÓCIA – PROPRIETÁRIA